



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

### Prestação de Contas Municipal n. 836.538

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

#### I RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do exercício de 2009 do responsável pela Câmara Municipal de Juiz de Fora.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 03/51.

Citado (f. 52 e f. 54/55), o responsável apresentou defesa às f. 59/213.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 215/218.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, passo a me manifestar.

#### II FUNDAMENTAÇÃO

##### 1 Forma de instrução e aspectos a serem considerados nas contas em análise

As contas ora em análise foram prestadas por meio do Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais (SICAM) – *software* implementado por este Tribunal que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a suas contas anuais.

Tal metodologia adotada por esta Corte de Contas se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Portanto, tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica deste Tribunal.

Vale notar também que as contas objeto do presente processo foram analisadas de acordo com a Ordem de Serviço n. 19/2013, alterada pela Ordem de Serviço n. 05, de 14/05/2014, diplomas deste Tribunal que fixam “procedimentos a serem adotados na análise das prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais referentes aos exercícios de 2008 a 2010”. Importa considerar que, para a análise das contas em questão, também foi considerada a Ordem de Serviço n. 10, de 25/09/2014, a qual, ao aprovar o manual de análise das prestações de contas anuais dos chefes do poder legislativo municipal referentes aos exercícios de 2009 e 2010, incluiu ao escopo definido por este Tribunal a apuração da legalidade de pagamentos realizados a agentes políticos, restando revogado tacitamente, assim, o art. 1º, §1º, da Ordem de Serviço n. 19/2013.

Oportuno aqui deixar consignado que esta Procuradora vinha considerando ser inaplicável a limitação imposta pelo referido dispositivo da Ordem de Serviço n. 19/2013, isso justamente por entender ser imprescindível verificar nas contas anuais dos responsáveis



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

pelas Câmaras Municipais se os pagamentos realizados a seus membros, agentes políticos, respeitaram as normas constitucionais que disciplinam a matéria.

Com base nas observações acima expostas, nota-se então que, para a prestação e a análise das contas anuais do chefe do Legislativo municipal, esta Corte estabeleceu uma metodologia que, ao promover a racionalização administrativa e a otimização do exame desses processos, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração dos processos – todos preceitos caros a este órgão ministerial.

Portanto, bem estabelecida a forma como os presentes autos foram instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de julgamento por este Tribunal, o Ministério Público de Contas passa, então, a se manifestar.

#### 2 Análise das contas em questão

Importa considerar que a presunção relativa de veracidade das informações prestadas ao Tribunal via sistema informatizado pode ser afastada por meio de provas documentais, as quais podem ser obtidas por diversos meios, como a apresentação de defesa pelos gestores responsáveis ou mesmo em razão de apurações realizadas em outras ações de controle desenvolvidas por esta Corte.

Vale notar então que, consoante disposto pela unidade técnica deste Tribunal às f. 215/218, a irregularidade inicialmente apontada às f. 03/51 foi afastada em razão dos elementos trazidos pela defesa de f. 59/213, notadamente diante da apreciação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, da lei municipal em questão.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal, tem-se que, diante de uma análise formal, não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.

Portanto, o Ministério Público, com base no art. 48, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir julgamento pela regularidade das contas em análise.

#### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICAM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal, o Ministério Público de Contas, com base na análise formal realizada, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela *regularidade* das contas em análise.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2014.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG